



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 10/5/96 pag. 15.167
Em 10/5/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.506
(16.04.96)

CONSULTA Nº 73 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Consulentes: Marconi Ferreira Perillo Júnior, Deputado Federal e o Sindicato dos Funcionários do FISCO do Estado de Goiás - SINDIFISCO.

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO. SERVIDORES DO FISCO. PRAZO.

I- Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 1º, II, d; III, a; IV, a; VI; e VII, a e b.

II- Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea d.

III- Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

IV- Consulta respondida, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e não conhecida, com relação ao itens 3 e 4.

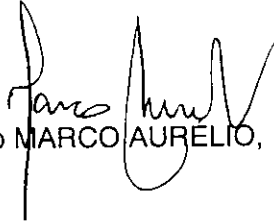
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por-

unanimidade de votos, responder a consulta , nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1996.



Ministro MARCO AURELIO, Presidente em exercício



Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO :

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marconi Ferreira Perillo Júnior e pelo Presidente do Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO nos seguintes termos (fls. 9/10):

“1.(...) Qual o prazo obrigatório de afastamento desses funcionários que exercem tais atribuições (servidores do fisco), em se tratando de eleições no âmbito nacional (eleições presidenciais), estadual (eleições estaduais e federais), e municipal (eleições municipais de vereador e prefeito)?

2.(...) Durante o prazo de desincompatibilização dos funcionários do fisco, com atribuições de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como fica o direito à percepção de remuneração integral, para que estes possam concorrer aos pleitos eleitorais?

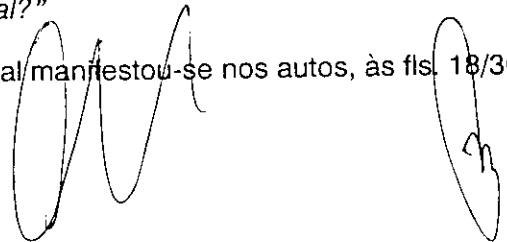
3. Quais são os efeitos decorrentes do tempo que medeia o pedido de afastamento de 06 (seis) meses nos termos que exige a Lei Complementar da escolha do candidato funcionário fiscal em Convenção Partidária, caso este não seja escolhido para o pleito eleitoral?

4. O prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses fixado pela Lei Complementar nº 64/90, pode ocasionar efeitos sobre verbas integrativas da remuneração, tais como gratificações, adicionais, licença-prêmio etc.. O prazo de afastamento retromencionado poderá ser excluído da contagem do tempo de serviço do funcionário fiscal para os efeitos de recebimento de gratificações, adicionais e licença-prêmio?

5.(...) Para as eleições municipais (vereador, vice-prefeito e prefeito) de 1996, como fica o prazo de desincompatibilização e remuneração do funcionário fiscal que exerce suas atribuições em outra Delegacia Fiscal, distante da circunscrição territorial do município de que irá concorrer ao pleito eleitoral?”

A Assessoria Especial manifestou-se nos autos, às fls. 18/30.

É o relatório.



VOTO

O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(RELATOR):

Conheço da consulta, porquanto, também, formulada por
Deputado Federal.

No mérito, a Assessoria Especial, sobre a consulta formulada,
postou as seguintes informações (fls. 21-30):

*“Relativamente ao item 01, o questionamento do
consulente é respondido com base nos prazos de
desincompatibilização fixados pelo artigo 1º da Lei
Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (cópia anexa),
nos incisos infra, transcritos a seguir na ordem dos
questionamentos avençados, quais sejam:*

Art. 1º São inelegíveis:

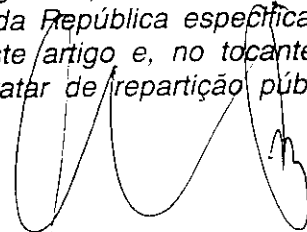
*II- para Presidente e Vice-Presidente
da República:*

*d) os que até 6 (seis) meses
antes da eleição, tiverem competência ou interesse direto,
indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou
fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter
obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas
relacionadas com essas atividades;*

*III- para Governador e Vice-
Governador de Estado e do Distrito Federal:*

*a) os inelegíveis para os cargos
de Presidente e Vice-Presidente da República
especificados na alínea 'a' do inciso II deste artigo e, no
tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição
pública, associação ou empresas que operem no território
do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos
prazos;*

*Obs.: (art. 1º inc. V - para o
Senado Federal: a) os inelegíveis para os cargos de
Presidente e Vice-Presidente da República especificados
na alínea 'a' do inciso II deste artigo e, no tocante às
demais alíneas, quando se tratar de repartição pública,*



associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;)

VI- para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

IV- para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

VII- para a Câmara Municipal:

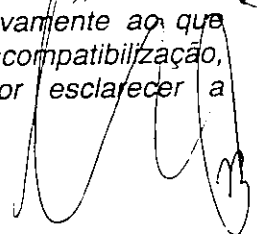
a) no que lhe for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

VI- para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhe for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;'

Quanto ao item 02, há que se ressaltar, não prevê a Lei Complementar pertinente (supramencionada), ao dispor sobre a categoria específica do art. 1º, inc. II, alínea "d", a prerrogativa do afastamento remunerado, tal como o faz para o servidor público 'comum', disciplinado no mesmo art. 1º, inc. II, alínea l.

Neste diapasão vale lembrar o teor da Resolução/TSE nº 18.019, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (cópia anexa), onde se desenvolve certa argumentação relativamente ao que seja mero afastamento e desincompatibilização, argumentação esta que termina por esclarecer a



prerrogativa do servidor público comum de afastar-se remuneradamente de seu cargo, senão vejamos:

‘... a desincompatibilização, stricto sensu, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.

A restrição é imprescindível para dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, qual se há de partir na interpretação das leis.”

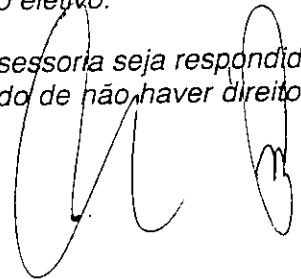
Salta aos olhos, ao se observar em conjunto a motivação retrocitada, que o servidor público previsto na alínea ‘l’ do inciso II, do art. 1º, não é ‘incompatível’ com o exercício de cargo eletivo. Faculta-lhe a lei, tão-somente, a prerrogativa de afastar-se remuneradamente de seu cargo, para o fim de concorrer aos pleitos eleitorais, propiciando-lhe, com isso, condições de proceder aos feitos de campanha eleitoral.

A hipótese avançada pelo consulente, todavia, diz com categoria realmente incompatível com o exercício de mandato eletivo, qual seja, a dos servidores do fisco, eis que assim especificamente elencados na alínea ‘d’, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Tanto este é o entendimento razoável que, o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato ‘será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado’ (Resolução/TSE 18.019 - cópia anexa) ao passo que, para a categoria em tela, qual seja, aqueles que tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, o prazo de desincompatibilização será, para concorrer à maioria dos cargos eletivos, de seis meses, tal como dispõe a Lei Complementar pertinente, art. 1º, II, ‘d’.

Ademais, se tal direito ao ‘afastamento remunerado’ não se aplica sequer aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração (art. 1º, II, ‘l’ da Lei Complementar nº 64/90), com mais lógica, parece-nos, não se aplicaria aos servidores do fisco, categoria especificamente elencada como incompatível ao exercício de mandato eletivo.

Isto posto, sugere esta Assessoria seja respondido o item 02, salvo melhor juízo, no sentido de não haver direito ao afastamento remunerado.



*Imperioso atentar, todavia, para a existência de entendimento diverso, tal o fixado na Resolução/TSE nº 18.136 (cópia anexa) onde se verifica que, consultado o Tribunal sobre o direito à percepção dos vencimentos e vantagens pelos funcionários **sub examine**, quando afastados em período de desincompatibilização, respondeu-se nos seguintes termos, verbis:*

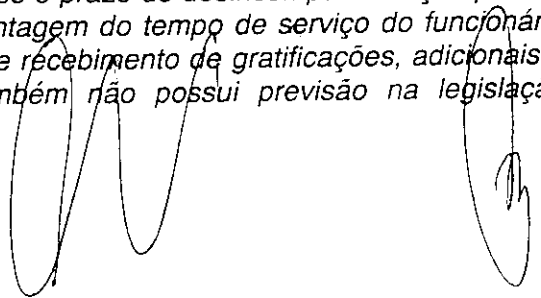
'Senhor Presidente, ao primeiro item é de ser respondido que, nos termos da Resolução nº 18.019, Relator S. Exa. O Ministro Sepúlveda Pertence, e face do art. 1º, inciso II, letra 'f', da Lei Complementar nº 64/90, o servidor afastado do exercício do cargo de 2 de julho em diante, para efeito de sua candidatura a Vereador, tem direito à remuneração integral por todo o tempo desse afastamento. Em consequência, o afastamento previsto da letra d do mesmo inciso e artigo, para os servidores públicos ali referidos não é remunerado senão a partir de 2 de julho, porque, nos meses anteriores, não há previsão legal de garantia da remuneração.'
(Grifou-se)

O questionamento contido no item 03, a saber, quais seriam os efeitos decorrentes do tempo que medeia o pedido de afastamento de 06 (seis) meses, caso o candidato funcionário fiscal não seja escolhido em Convenção Partidária, também não encontra previsão legal na Lei Complementar pertinente.

A matéria, contudo, parece-nos, insere-se na esfera do Direito Administrativo e não do Direito Eleitoral, eis que, salvo melhor juízo, o tema relativo aos efeitos decorrentes do afastamento de funcionário público, quando licenciado para o exercício de atividade política, é questão disciplinada nos Estatutos dos funcionários públicos, da União, ou, de cada Estado.

Opina esta Assessoria, em assim sendo, não seja conhecido o item 03 da presente consulta.

A pergunta formulada no item 04, no mesmo diapasão, a saber, se o prazo de desincompatibilização poderá ser excluído da contagem do tempo de serviço do funcionário fiscal, para efeito de recebimento de gratificações, adicionais e licença-prêmio, também não possui previsão na legislação eleitoral pertinente.



Neste sentido, pelos mesmos motivos avençados no item 03, sugere esta Assessoria não se conheça do questionamento formulado no item 04.

Já no que tange ao item nº 05, acerca do prazo de desincompatibilização e remuneração do funcionário fiscal que exerce suas atribuições fora da circunscrição territorial onde pretende candidatar-se, consta da Resolução/TSE nº 18.136, supracitada, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Hugo Gueiros, o seguinte item de consulta:

'b) O funcionário nas condições descritas no aludido dispositivo (art. 1º, inc. II, alínea d, da Lei Complementar 64/90) pode exercer aquelas funções em outro município que não o de seu domicílio eleitoral e, no qual, efetivamente, não seja candidato?' (inserimos remissão parênteses)

Ao que se deixou julgada a seguinte resposta:

'Ao segundo item, a resposta é que o funcionário de outro município que não aquele no qual está domiciliado e no qual se candidata a Vereador, não sendo por qualquer outro motivo inelegível, não está sujeito à desincompatibilização referida na resposta ao item 1, afirmação se faz no estrito cumprimento do dever de responder à consulta, sem qualquer juízo de legalidade quanto ao exercício de função pública em município no qual não tenha domicílio.'

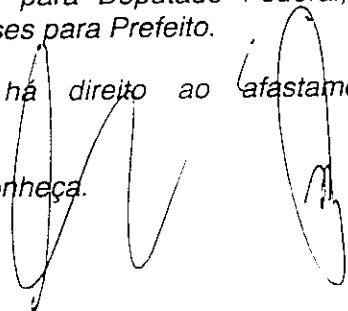
Isto posto, forte no precedente indicado, opina esta Assessoria seja respondido o quinto item da consulta no sentido de não estar sujeito à desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

Enfim, diante do exposto, são as seguintes as sugestões de resposta aos questionamentos avençados:

Ao item 1, os prazos fixados na Lei Complementar 64/90 de, respectivamente, 06 meses para eleições presidenciais; 06 meses para Governador e Vice e para Deputado Estadual; 06 meses para Deputado Federal; 06 meses para Vereador; e, 04 meses para Prefeito.

Ao item 2, não há direito ao afastamento remunerado.

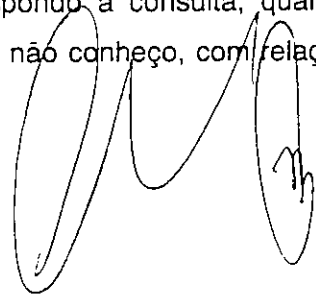
Do item 03, não se conheça.



Do item 04, não se conheça.

Ao item 05, não se sujeitam aos prazos de desincompatibilização os funcionários previstos na alínea d, do inciso II, do art. 1º, quando pretendam candidatar-se a cargos eletivos em município diverso daquele onde exercem suas atribuições fiscais.”

Isto posto, em conclusão, respondo a consulta, quanto aos itens 1, 2 e 5, nos termos assinalados, e dela não conheço, com relação aos itens 3 e 4.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' shape with a vertical line extending downwards from the center, and a small flourish at the end.

EXTRATO DA ATA

Cta. nº 73 - DF. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro -
Consultentes: Marconi Ferreira Perillo Júnior, Deputado Federal e o Sindicato
dos Funcionários do FISCO, do Estado de Goiás - SINDIFISCO.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator.
Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa
Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Flávio Giron, Procurador-
Geral Eleitoral, Substituto.



SESSÃO DE 16.04.96.

/prbs